



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER FAVORÁVEL Nº 459/2021

REFERÊNCIA: INDICAÇÃO LEGISLATIVA - PROCESSO N. 4015/2021

RELATOR: OCTAVIO SAMPAIO

Ementa: Indica ao executivo municipal o envio de projeto de lei a esta casa legislativa que verse sobre a flexibilização do uso de calçadas com mesas e cadeiras, para bares, cafeterias, lanchonetes e restaurantes enquanto perdurar a pandemia.

Em consonância com os dispositivos elencados no **Art. 52, §1º, inciso I, II e III** do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis, segue o parecer:

I - RELATÓRIO:

Trata-se de *INDICAÇÃO LEGISLATIVA* do Ilmo. Vereador *FRED PROCÓPIO*, que indica ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal, a necessidade de *PROJETO DE LEI* que verse sobre a flexibilização do uso de calçadas com mesas e cadeiras, para bares, cafeterias, lanchonetes e restaurantes enquanto perdurar a pandemia.

Inicialmente, cumpre esclarecer as competências da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, conforme disposto pelo **Art. 35**, inciso **I**, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis, vejamos:

Art. 35. Constituem campos temáticos ou áreas específicas de atividades de cada Comissão Permanente:

I - Da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:

a) aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Casa ou de suas Comissões, para efeito de admissibilidade e tramitação;

b) em particular, admissibilidade de propostas de emenda à Lei Orgânica Municipal;

c) qualquer assunto de natureza jurídica ou constitucional que lhe seja submetido, em consulta, pelo Presidente da Câmara, pelo Plenário ou por outra Comissão ou em razão de recurso previsto neste Regimento;

d) exercício dos poderes municipais;

- e) licença de Vereador, Prefeito ou Vice-Prefeito para ausentar-se do Município ou para interromper o exercício de suas funções;*
- f) desapropriações;*
- g) transferência temporária de sede do Governo;*
- h) redação do vencido e redação final das proposições em geral, ressalvado o disposto nos §§ 3º, 4º e 5º do art. 115;*
- i) e ainda opinar sobre a oportunidade ou conveniência da matéria proposta.*

Com base nas competências atribuídas à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, segue o voto:

II - VOTO:

Cuida o presente projeto do Ilmo. Vereador Sr. Fred Procópio, que versa sobre a flexibilização do uso de calçadas com mesas e cadeiras, para bares, cafeterias, lanchonetes e restaurantes enquanto perdurar a pandemia.

O vereador autor da propositura em análise justifica que “o momento pandêmico exige diariamente do poder público, ações diretas no enfrentamento às consequências suportadas pelos vários segmentos sociais atingidos pela pandemia. Destaca também que a crise econômica é uma realidade crescente e direta da COVID-19 e cabe ao poder executivo criar maneiras de amenizar este impacto à sua população, englobando dentro dessas medidas o atendimento às demandas, ampliando e assegurando o respeito aos protocolos de segurança.”

A matéria disciplinada pela *Indicação Legislativa* trata de atividade administrativa do Poder Executivo, de tal sorte, não há qualquer dúvida de que o *Projeto de Lei* em tela está dentro do âmbito de autonomia Municipal, na esfera de seu particular interesse. Prefaciando o *princípio do interesse local*, que diz respeito às necessidades imediatas do Município.

As calçadas urbanas figuram como bens públicos municipais, o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), em seu **Anexo I**, traz o conceito normativo de calçada, assim como o **Art. 98**, do Código Civil, disciplina o conceito de bens públicos. Senão vejamos:

Anexo I do CTB. Calçada é a parte da via, normalmente segregada e em nível diferente, não destinada à circulação de veículos, reservada ao trânsito de pedestres e, quando possível, à implantação de mobiliário urbano, sinalização, vegetação e outros fins.

Art. 98. São públicos os bens do domínio nacional pertencentes às pessoas jurídicas de direito público interno; todos os outros são particulares, seja qual for a pessoa a que pertencerem.

Neste sentido, constata-se, desde logo, que o legislador consagrou a calçada como parte integrante da via pública, esclarecendo a sua independência dos lotes em frente aos quais se instala, o que leva à inevitável conclusão de que figura a calçada como bem público por excelência.

Considerando que a autorização de uso dos bens públicos é atribuição do Poder Executivo municipal, cabendo a qualquer tempo, por motivo de conveniência e oportunidade, dispor sobre a referida autorização. O Executivo, também, deve empenhar todos os esforços para reverter, na medida do

possível, os prejuízos econômicos que de alguma forma sobrevierem a atingir a Cidade de Petrópolis, em decorrência da pandemia.

Assim, Para orientar a retomada segura e responsável das atividades econômicas no município, com a abertura do comércio, é importante reforçar os cuidados com a saúde. Evidentemente, é sabido por todos que o contágio do Coronavírus é maior em ambientes fechados do que em ambientes abertos, sendo o distanciamento social uma medida, importante e eficaz, para reduzir o avanço da pandemia.

O Poder Público, por sua vez, deve tomar todas as providências pertinentes para preservar a saúde da população, visando à redução dos riscos de propagação do COVID-19.

No que tange a normalização das atividades econômicas no município, compete ao Executivo criar condições mais favoráveis para a retomada do crescimento econômico, Portanto, entendo como adequada medidas que visa a instalação de mesas e cadeiras nas calçadas em frente às dependências de seus estabelecimentos para bares, cafeteria, lanchonetes, restaurantes e estabelecimentos congêneres, mesmo que em caráter extraordinário e temporário, tais medidas de auxílio ao pequeno e médio empresário, são adequadas e oportunas considerando que medidas ao qual contribuem, pouco a pouco, para superar a crise econômica são extremamente necessárias.

Ante o exposto, não há óbice à tramitação da presente proposição, entendo que se trata de projeto importante, conveniente e oportuno, e em obediência as normas legais, e inexistindo ilegalidade ou constitucionalidade na matéria em questão, cujo teor transcrevo. Não vislumbro qualquer impedimento para a votação em Plenário

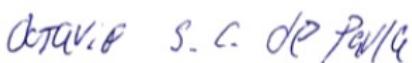
III - PARECER DA COMISSÃO:

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação (Vice – Presidente) manifesta-se **FAVORAVELMENTE** à tramitação da referida *INDICAÇÃO LEGISLATIVA* em plenário.

Sala das Comissões em 20 de Maio de 2021



GIL MAGNO
Presidente



OCTAVIO SAMPAIO
Vice - Presidente

Gilda Beatriz

GILDA BEATRIZ
Vocal

Mais mais *seu*
DR. MAURO PERALTA
Vocal